

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 14.674/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101751-72  
Impugnante: Mundial Telecomunicações Ltda  
Coobrigado: Construtora Aterpa SA  
Proc. S. Passivo: Martha Lúcia Faria Carneiro  
PTA/AI: 01.000136140.01  
Inscrição Estadual: 062.926286.00-12  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - Reduziu indevidamente a base de cálculo contrariando o que determina o item 30.4 do anexo IV do RICMS/96 e não integrou a base de cálculo do imposto os serviços complementares infringindo o art. 44, X do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido nas prestações de serviço de comunicação realizadas no período de maio/97 a mar/00 em razão de redução indevida da base de cálculo do ICMS (maio/1997 a julho/1998) contrariando o que determina o Item 30.4, do Anexo IV, do RICMS/96 e pela não incorporação na base de cálculo do imposto devido a parcela correspondente aos serviços complementares caracterizados pela Cessão e Garantia de aparelhos de comunicação ( julho/1998 a março/2000).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.168/171, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.183/185.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.188/194. , opina pela procedência do lançamento.

---

***DECISÃO***

Foram constatadas duas irregularidades: a primeira, consistiu na redução indevida da base de cálculo do ICMS num período a Autuada não se enquadrava nas condições estabelecidas na legislação e mesmo assim, utilizou-se do benefício. A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segunda, decorreu do fato de ter deixado de incluir a parcela de valor cobrado a título de locação de aparelhos na apuração da base de cálculo do imposto, quando a legislação tributária determina essa inclusão.

Relativamente a redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de maio/1997 a julho/1998, contrariando o que determina o Item 30.4, Anexo IV, RICMS/96, o Fisco apurou a base de cálculo por meio do Livro Registro de Saídas, fls. 41/55 (amostragem mês maio/97), conforme demonstrado no Anexo IV, fls. 37 com a demonstração do crédito tributário no Anexo III, fls. 36.

A irregularidade consiste na redução indevida da base de cálculo do ICMS num período no qual a legislação determinava as condições que possibilitavam essa redução.

A norma legal relativa a matéria, determina que:

### RICMS/96:

**Anexo IV - Item 30.4** - Na hipótese de contratos celebrados com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de comunicação, na modalidade de radiochamada, e a locação de equipamento **beep** ou **pager**, cujo valor mensal englobe, indistintamente, as duas modalidades de prestações de serviços, o valor-base para cálculo do ICMS será de 60% (sessenta por cento) do montante da mensalidade contratualmente prevista, para fins de emissão de Nota Fiscal de Comunicação.

*Efeitos de 01/08/96 a 31/01/99 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 38.579, de 26/12/96 - MG de 27.*

A redução da base de cálculo conferida pela legislação tributária, para a prestação de serviço de comunicação, teve por objeto excluir a parcela **presumida** correspondente ao preço da locação, que até junho/98 não incorporava a base de cálculo do imposto.

De acordo com o item 30.4, do Anexo IV, do RICMS/96, a base de cálculo do ICMS é de 60% do valor da mensalidade prevista em contrato, nos casos de serviço de comunicação, na modalidade de radiochamada, quando o preço englobe, **indistintamente**, o serviço de comunicação e a locação de aparelhos, no período de maio/97 a julho/98.

Porém, a Autuada ao emitir suas notas fiscais fez distinção dos itens faturados, separando o serviço de comunicação e o serviço de locação de aparelhos, entretanto, aplicou a redução de 60% apenas sobre o preço do serviço de comunicação prestado.

Desta forma, reiterando, este procedimento está em desacordo o com disposto no Item 30.4, Anexo IV do RICMS/96 que prevê a redução da base de cálculo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a 60% nos casos em que a prestação de serviços de comunicação englobe, indistintamente, as duas modalidades de prestações de serviços, radiochamada e locação. Assim, a Impugnante não observou as condições estabelecidas na legislação tributária vigente utilizando-se de forma indevida do benefício da redução da base de cálculo. Corretas as exigências fiscais.

No tocante a não incorporação na base de cálculo do imposto devido, a parcela correspondente aos serviços complementares caracterizados pela cessão e garantia de aparelhos de comunicação, no período de julho/1998 a março/2000.

As cópias do Livro Registro de Saídas (mês de maio/1997 e novembro/1999), das notas fiscais de saídas, por amostragem, do Livro Registro de Apuração do ICMS, estão anexadas às fls. 41/140. A apuração do ICMS devido sobre os serviços suplementares, no período de julho/1998 a março/2000, está demonstrada no Anexo I e II, fls. 14/35.

A legislação tributária relativa à matéria, dispõe:

### Lei 6.763/75:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

VII - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de **comunicação**, o preço do serviço.

### RICMS/96:

**Art. 44** - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

X - na geração, emissão, transmissão ou retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, observado o disposto no § 4º, o preço do serviço, ou, nas prestações sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes;

§ 4º - Na hipótese do inciso X, incluem-se também na base de cálculo do imposto, quando for o caso, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

O Convênio 69/98, ratificado pelo Decreto nº 39.839, de 24/08/98, estabelece que na prestação de serviço de comunicação, integram a base de cálculo do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS: os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços complementares e facilidades adicionais, que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Verifica-se que a Impugnante deixou de incluir na base de cálculo do ICMS a parcela de valor cobrado a título de locação de aparelhos, quando o disposto no art.13, inciso VII, da Lei 6.763/75 determina que essa inclusão seja feita, pois a base de cálculo relativa à prestação de serviço de comunicação se constitui do preço do serviço.

Destarte, legítimas as exigências fiscais sobre a locação dos equipamentos, cujo valor não foi incluído na base de cálculo do imposto.

A Impugnante alega que não cabe incluir na base de cálculo do ICMS, as parcelas relativas à locação de coisas móveis, faturadas com os serviços de radiochamadas, uma vez que “a locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil” estão sujeitas ao ISSQN, de competência dos municípios, conforme depreende-se da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 56/87, Item 79 da Lista de Serviços.

A alegação da Autuada não procede, uma vez que a base de cálculo relativa à prestação de serviço de comunicação se constitui do preço do serviço como definido no art. 13, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, estando nele compreendido todos os valores cobrados do usuário, tomador do serviço, pelo prestador, em função da prestação, inclusive o valor relativo ao fornecimento do equipamento.

Destaca-se que o serviço de comunicação, realizado por qualquer processo, ainda que dentro do município, é fato gerador do ICMS, de competência estadual.

Assim, não há que se falar em incidência do ISSQN, item 79 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar 56/87, citado pela Impugnante, posto que o serviço de comunicação é imposto de competência do Estado.

Vale registrar que o Fisco recompôs a conta gráfica do ICMS, conforme demonstrado às fls. 10/13.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais nos termos do parecer da Auditoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Wagner Dias Rabelo.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 30/11/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Revisor**

**Cleusa dos Reis Costa  
Relatora**

*ltmc*

CC/MIG